



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.003771/2001-35
Recurso nº : 131.407
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1997
Recorrente : AGRO ÁVILA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.028

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES - INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30% PARA PREJUÍZOS DECORRENTES DE ATIVIDADE RURAL - A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 3º do art. 27 da IN SRF nº 51/1995 ou § 4º do art. 35 da IN SRF nº 11/96, refere-se à atividade rural, tanto no contexto do imposto sobre a renda como naquele relativo à contribuição social. A exceção se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, decorrentes de exploração de atividades rurais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO ÁVILA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE**


**MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 20 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

131.407*MSR*18/09/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.003771/2001-35

Acórdão nº : 103-21.028

Recurso nº : 131.407

Recorrente : AGRO ÁVILA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

AGRO ÁVILA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.851.632/0001-94, teve contra si lavrado o auto de infração para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 01/05) no valor total de R\$ 17.856,97, incluindo encargos legais.

A exigência decorreu de compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, declaração de rendimentos do exercício de 1997 (DIRPJ/97), correspondente ao ano-calendário de 1996, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Cientificado da exigência apresentou a autuada impugnação em 06/08/2001 (fls. 14/17) em que alega que na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, por seguir as mesmas normas de apuração estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, e por ser empresa com atividade rural, também não se sujeita à limitação em 30% na compensação de base de cálculo negativa imposta às demais pessoas jurídicas.

A 2ª Turma da DRJ-BSB/DF às fls. 27/29 decidiu pela procedência do lançamento, aduzindo que a exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 4º do art. 35 da IN SRF nº 11/1996, refere-se à atividade rural, no contexto do imposto sobre a renda. A exceção não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais, prevalecendo em relação à contribuição a regra limitadora expressa no art. 58 da Lei nº 8.891/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.003771/2001-35
Acórdão nº : 103-21.028

Inconformado com o decidido pela autoridade de primeira instância, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 36/40, mediante o qual aduz, em suma, que para quem realiza atividade rural foi expressamente retirado o limite de 30% (trinta por cento), na compensação de prejuízos para efeito do imposto de renda, conforme art. 27, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 51/1995 e, de acordo com o art. 57 da Lei nº 8.981/1995 essa regra deve ser estendida à contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/1988.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.003771/2001-35
Acórdão nº : 103-21.028

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No mérito, o ponto litigioso da questão resume-se à compensação de bases negativas da CSLL, cuja autorização expressa foi dada a partir de 01/01/1992, em obediência ao disposto no artigo 44, da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, *verbis*:

"Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real."

Por outro lado, esta prerrogativa foi alterada e imposta uma limitação ao direito de compensar a base de cálculo negativa de exercícios anteriores em percentual de, no máximo, 30% do lucro líquido ajustado, como previsto nos artigos 58 da Lei nº 8.981, e 16 da Lei nº 9.065, ambas de 1995, *"verbis"*:

"Lei nº 8.981/95

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lei nº 9.065/95

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.003771/2001-35
Acórdão nº : 103-21.028

poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo, de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

Dessarte, o art. 57 da Lei nº 8.981/95, dispõe, *in verbis*: "Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas as bases de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei".

Pelo teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95, supratranscrito, vê-se que as normas que regem o imposto de renda das pessoas jurídicas devem ser estendidas, por expressa determinação legal, à contribuição social sobre o lucro líquido.

Para as empresas que explorem atividade rural, em relação ao IRPJ, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 51, de 31 de outubro de 1995, dispôs em seu art. 27:

"Art. 27. A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são passíveis de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.003771/2001-35
Acórdão nº : 103-21.028

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 3º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFLEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995." (grifei)

Também, a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, dispôs em seu art. 35:

"Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os prejuízos fiscais são compensáveis na forma deste artigo, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 2º Os prejuízos apurados anteriormente a 31 de dezembro de 1994, somente poderão ser compensados se, naquela data, fossem ainda passíveis de compensação, na forma da legislação então aplicável.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas jurídicas submetidas à apuração mensal do imposto com base no lucro real, a que se refere o § 6º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFLEX, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995." (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.003771/2001-35
Acórdão nº : 103-21.028

Corroborando o disposto no art. 57 da Lei nº 8.981/95, acima transcrito, as mesmas IN SRF nº 51/95 e 11/96, determinaram em seus arts. 41 e 52:

"IN SRF nº 51/95

Art. 41. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.

IN SRF nº 11/96

Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.249, de 1995."

A aventada compensação de prejuízos fiscais foi, também, objeto da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN-SRF) nº 39, de 28 de junho de 1996, no dispositivo transcrito:

"Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15. da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.

§ 2º O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base sem limite.

§ 3º À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com o lucro real de outra, apurado em período-base subsequente, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996." (grifei)

O recurso apresentado traz à colação o argumento de que a contribuinte exerce exclusivamente a atividade rural, fato este presumível como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.003771/2001-35

Acórdão nº : 103-21.028

verdadeiro, mediante as informações contidas em fichas da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ e da Alteração Contratual anexa às fls. 19/24.

Como visto, relativamente ao IRPJ, a compensação de prejuízos fiscais, segundo o disposto no art. 42 da Lei n.º 8.981, de 1995 - limitação no percentual de 30% do lucro líquido ajustado - não se aplica à atividade rural, como se infere do disposto no art. 507, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1994) aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, atual art. 512 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), mesmo porque a atividade rural é matéria regulada pela Lei nº 8.023, de 1990, não sofrendo alterações com a superveniência das Leis nºs. 8.981 e 9.065, ambas de 1995, no que se refere ao assunto aventado.

Neste particular, tendo em vista o teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95, reproduzido no art. 41 da IN SRF nº 51/95 e no art. 52 da IN SRF nº 11/96, é de se aplicar a norma relativa à compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda das pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, à compensação da base negativa quando da apuração da contribuição social sobre o lucro líquido.

Assim, os textos legais e normativos, acima transcritos, expressam a inaplicabilidade do limite de compensação máxima de prejuízos fiscais, bem como da base de cálculo negativa, no percentual máximo de 30% do lucro líquido ajustado, quando do cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

Corroborando o entendimento da atribuição à CSLL do mesmo tratamento dado à compensação de prejuízos ou seja, sem a referida limitação para o caso de o resultado decorrer de atividade rural, foi editada a Medida Provisória nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.003771/2001-35

Acórdão nº : 103-21.028

1.991, reeditada em 10/03/2000, hoje sob o nº 2.158-35, de 28/08/2001, que em seu art. 41 dispôs:

"Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL."

Logo, à vista dos fatos apreciados, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002


MARCIO MACHADO CALDEIRA

